



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 933151 - MG (2024/0283411-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : LIDIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE TRAMITA NA ORIGEM. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, o qual objetivava o desmembramento do processo no Tribunal do Júri, em razão da pendência de julgamento de recurso especial (AREsp 2697336). A defesa alegava que o desmembramento permitiria à paciente exercer plenamente seu direito de esgotar todas as instâncias recursais antes de ser submetida a julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pedido de desmembramento do processo perante o Tribunal do Júri, por meio de habeas corpus, é cabível e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando não há flagrante ilegalidade a ser sanada. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus para antecipar julgamento de recurso especial pendente ou para revisar decisões relativas ao desmembramento processual.

4. O desmembramento de processos é medida excepcional, e a decisão que indeferiu o pedido de desmembramento está devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 80 do CPP, sendo inviável a revogação do decisum por meio de habeas corpus.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que não há demonstração de constrangimento ilegal ou abuso de poder que comprometa a liberdade de locomoção da paciente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 933151 - MG (2024/0283411-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : LIDIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO QUE TRAMITA NA ORIGEM. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus, o qual objetivava o desmembramento do processo no Tribunal do Júri, em razão da pendência de julgamento de recurso especial (AREsp 2697336). A defesa alegava que o desmembramento permitiria à paciente exercer plenamente seu direito de esgotar todas as instâncias recursais antes de ser submetida a julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o pedido de desmembramento do processo perante o Tribunal do Júri, por meio de habeas corpus, é cabível e se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando não há flagrante ilegalidade a ser sanada. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus para antecipar julgamento de recurso especial pendente ou para revisar decisões relativas ao desmembramento processual.

4. O desmembramento de processos é medida excepcional, e a decisão que indeferiu o pedido de desmembramento está devidamente fundamentada, conforme previsto no art. 80 do CPP, sendo inviável a revogação do decisum por meio de habeas corpus.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício, uma vez que não há demonstração de constrangimento ilegal ou abuso de poder que comprometa a liberdade de locomoção da paciente.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por LIDIA ALVES DA SILVA contra decisão por mim exarada que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 214/216).

Imputa-se à paciente a prática do crime previstos no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, caput; art. 347, parágrafo único, e art. 339 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que "não busca a antecipação do julgamento do Recurso Especial. O objetivo é garantir que a paciente possa exercer o seu direito de exaurir todas as instâncias recursais. O pedido de desmembramento da paciente visa permitir que ela não seja prejudicada por um julgamento prematuro, enquanto o Recurso Especial ainda está pendente de julgamento".

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja o feito que tramita na origem seja desmembrado com relação à paciente para que ela possa exercer plenamente seu direito de exaurir todos os recursos recursais antes da realização do plenário do júri (e-STJ 221/228).

É o relatório.

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental uma vez que protocolado dentro do prazo estabelecido para a interposição do recurso citado.

Em que pese o respeito pelas alegações, não há nada a reparar na aludida decisão, que mantenho por seus próprios fundamentos (e-STJ 221/228).

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 9):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA - FRAUDEPROCESSUAL - PACIENTE PRONUNCIADA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO E

RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - PLEITO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO - INVIABILIDADE. Constatando-se que a decisão que indeferiu o pedido de desmembramento do processo se encontra devidamente fundamentada, não restando atendidas as hipóteses previstas no art. 80, do CPP, não há que se falar na revogação do decisum com consequente desmembramento do processo.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.24.301471-9/000 - COMARCA DE CONTAGEM - PACIENTE(S): LIDIA ALVES DA SILVA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE CONTAGEM

Imputa-se ao paciente a prática do crime previstos no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, caput; art. 347, parágrafo único, e art. 339 do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que o AREsp 2697336 encontra-se pendente de julgamento, questionando o mérito do acórdão ora combatido.

Assevera que se impõe no caso em tela o desmembramento do julgamento da ação que corre perante o Tribunal do Júri da Comarca de Contagem/MG, em relação a dois corréus.

Argumenta que "o recurso manejado discute matérias que podem mudar substancialmente o curso do processo, podendo, inclusive, anular o caso, tendo em vista que se discute a nulidade das provas colhidas, por quebra de cadeia de custódia e, consequentemente, a inépcia da denúncia, por ter se baseado em provas ilegais." (e-STJ fl. 7)

Ao final, requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para determinar o desmembramento pretendido.

É o relatório.

Decido.

Percebe-se que o impetrante busca, por via oblíqua, antecipação do julgamento do AREsp 2697336 em tramitação nesta C. Superior.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 933.151 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0283411-1

Número de Origem:

01079531120218130079 10000232179747001 10000243014719000 1079531120218130079

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LIDIA ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ALEX ALVES VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALYSSON LEITE SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LIDIA ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MATEUS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS - MG188752
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024